

VIABILIDADE JURÍDICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Laryssa Augusta Correia Lisboa¹

Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

Quando se trata de questões relativas ao Direito de Família, os métodos alternativos de resolução de conflitos ocupam papel importante, na medida em que se mostram mais adequados para a solução das demandas. Os métodos alternativos, notadamente a conciliação e mediação, encontram respaldo na legislação brasileira, conforme será demonstrado, sendo preferíveis à judicialização. Constitui objeto do presente trabalho analisar a adequação da técnica da constelação familiar como meio alternativo auxiliar para a construção de acordos no âmbito do Direito de Família. Através da revisão da bibliografia pertinente ao tema de pesquisa, analisou-se, inicialmente, a formação dos conflitos à luz da teoria dos conflitos e teoria dos jogos, seguindo para análise dos meios de resolução de conflitos, desde a autocomposição até a evolução dos meios tradicionais, adentrando em seguida no Direito de Família em si, para contextualizar a técnica da constelação familiar como meio capaz de facilitar o acordo entre as partes, na medida em que permite a compreensão profunda e sistêmica da origem do conflito. Ao mesmo tempo, a constelação familiar contribui para desafogar o Judiciário, que sofre com o grande volume de demandas ajuizadas por particulares. Demonstrar-se-á, também, as críticas e resultados acerca da utilização da técnica estudada no Direito de Família.

Palavras-chave: Meios alternativos de solução de conflitos. Conflitos familiares. Constelação familiar. Viabilidade jurídica.

ABSTRACT

When it comes to issues related to Family Law, alternative methods of conflict resolution play an important role, insofar as they are more suitable for solving the demands. Alternative methods, notably conciliation and mediation, are supported by Brazilian legislation, as will be demonstrated, and are preferable to the judicialization. It is the purpose of this study to analyze the adequacy of the technique of the family constellation as an alternative means of assisting in the construction of agreements in the scope of Family Law. Through the review of the bibliography about

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: laryssa._lisboa@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: prof.henriquebatista@gmail.com.

the research topic, it was analyzed, initially, the formation of conflicts in the light of game theory, followed for the analysis of means of conflict resolution, since the self-composition to the evolution of traditional means, then entering on Family Law, to contextualize the familiar constellation technique as a means to facilitate agreement between the parties, at the same time as it allows a deep understanding of the origin of the conflict. At the same time, the family constellation helps to unlock the Judiciary, which suffers from the large volume of lawsuits filed by individuals. Demonstrating, as well, the criticisms and results about the use of the technique studied in the Family Law.

Keywords: Alternative means of conflict resolution. Family conflicts. Family constellation. Legal feasibility.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo jurídico com o desígnio de apresentar uma prática comum no âmbito da psicologia, mas que, gradativamente, tem ganhado força como método alternativo de resolução de conflitos familiares: a constelação familiar. A técnica, caracterizada pela análise sistemática das conexões entre os membros de uma família, inclusive entre gerações, vem sendo empregada em projetos-piloto pelo país.

A problemática do tema em apreço consiste em responder ao questionamento: de que maneira a constelação familiar auxilia o judiciário nas demandas relacionadas ao Direito de Família? Responder a essa questão é fundamental para se estabelecer a validade da constelação familiar no âmbito jurídico.

A hipótese inicial é no sentido de que a prática da constelação familiar contribui para a resolução extrajudicial de conflitos, servido muitas vezes como preparativo para outros métodos consensuais de resolução, estes já amparados e incentivados pela legislação brasileira, como é o caso da mediação e conciliação. Apesar da utilização do método em comento se encontrar em fase embrionária no Judiciário brasileiro, os resultados obtidos são positivos.

São várias as justificativas de pesquisa, começando pela urgência do judiciário em dar vazão ao grande número de demandas existentes na sociedade brasileira. O sistema judiciário, por si só, já não é capaz de solucionar, em tempo adequado, as controvérsias levadas à sua apreciação, motivo pelo qual as formas alternativas de resolução de conflitos foram acolhidas pela legislação brasileira.

A prática da constelação familiar surge como ferramenta capaz de desafogar a máquina estatal, evitando o acúmulo de processos nos gabinetes dos juízes das comarcas, na medida em que fomenta a formalização de acordos entre as partes. Justifica-se, também, pela patente busca de soluções mais justas para os casos concretos, muitas vezes não alcançadas através de meros provimentos judiciais.

O objetivo geral do estudo consiste em examinar a técnica da constelação familiar como modo alternativo de resolução dos conflitos inerentes ao Direito de Família.

Dividido em cinco partes, demonstra, inicialmente, a formação dos conflitos, através da teoria dos conflitos e teoria dos jogos; adiante, aborda a técnica da autocomposição, como conceito, natureza jurídica, requisitos de validade, sujeitos, objeto, formas, espécies e vantagens; em seguida, expõe as técnicas de composição dos conflitos autocompositivos, indicando os conceitos e principais características da negociação direta, mediação e conciliação;

Posteriormente, destaca a conciliação e mediação como meios tradicionais de solução de conflitos e a necessidade da desjudicialização, como medida a garantir a efetividade da prestação jurisdicional; ao final, a constelação familiar será analisada sob a luz do Código de Processo Civil, agora enquanto método alternativo de resolução de conflitos familiares.

Nesse contexto, pretende-se analisar a abertura do Novo Código para os meios alternativos e em que medida a constelação familiar se mostra adequada para a resolução de conflitos no contexto do direito brasileiro.

Como metodologia, adotou-se o método dedutivo, acolhendo-se a técnica de revisão bibliográfica, através da análise de artigos, revistas e outros materiais de cunho científico, no intuito de testar a hipótese aqui definida. Não constitui objetivo de pesquisa esgotar toda a matéria, tendo em vista sua amplitude, mas sim colaborar para a atualização do tema.

2 BREVES NOTAS SOBRE A “TEORIA DOS CONFLITOS” E A “TEORIA DOS JOGOS”

Os conflitos são tão antigos quanto a própria existência humana. De acordo com Lima (2016), os conflitos podem ser percebidos, pelo menos no sentido biológico, desde o processo de fecundação. Os espermatozoides lutam entre si para

alcançar o óvulo e dar origem a uma nova vida. Alguns possuem a única função de atrapalhar na jornada dos demais. Além disso, o próprio organismo da mulher atua em sentido contrário aos espermatozoides, vistos como corpos estranhos.

A vida surge, por assim dizer, de um grande conflito. Com efeito, os conflitos, apesar de inerentes ao homem, em suas relações cotidianas, podem ser minimizados. Existem diversos mecanismos de solução de controvérsias que permitem melhorar a convivência social (LIMA, 2016).

No contexto da teoria dos conflitos, a teoria dos jogos é de grande relevância. Trata-se de um conceito proveniente do campo matemático, que permite compreender como o mediador pode dialogar com as partes a fim de que elas reflitam sobre os ganhos mútuos, além de evidenciar as diversas alternativas para a solução de uma controvérsia, segundo Borba, Costa e Fibrans (2016).

Através da teoria dos jogos é possível demonstrar, em termos mais ou menos práticos, as desvantagens de se eleger a via da heterocomposição para a solução de um conflito, na medida em que revela as vantagens da autocomposição – como é o caso da mediação e da conciliação. “O estudo é baseado em situações estratégicas em que as pessoas analisarem as decisões e expectativas de comportamento das pessoas com quem interagem”, conforme esclarecem Borba, Costa e Fibrans (2016, p. 5).

Em termos históricos, a teoria dos jogos surge e se desenvolve a partir do século XX, após a Primeira Guerra Mundial. De acordo com Almeida (2003), “o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm que desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras pré-estabelecidas”, pelo menos à luz da teoria dos jogos.

Interessante notar que, quando da aplicação da teoria dos jogos, os interesses individuais dos conflitantes são colocados na mesa. A cooperação recíproca para a solução do conflito não decorre da bondade de nenhum dos envolvidos. Muito antes pelo contrário, “coopera-se com a outra pessoa, tendo por objetivo obter a cooperação da outra pessoa, visando, assim, obter ganhos.” (BORBA; COSTA; FIBRANS, 2016, p. 7). O resultado da utilização da teoria dos

jogos na resolução de conflitos é que, no final, todos acabam ganhando, em alguma medida.

Tratando da aplicação da teoria dos jogos para a resolução de conflitos, Nascimento e Fritz (2016) lecionam que é objetivo do direito alcançar soluções de caráter não violentas para as demandas existentes no meio social, bem como determinar quais serão as instituições responsáveis pela resolução dos conflitos. “Assim, para compreender o direito, é importante questionar e refletir sobre as interações entre os indivíduos em sociedade, sobre as fontes recorrentes de conflito e sobre as regras e instituições descobertas para prevenir sua eclosão.” (NASCIMENTO; FRITZ, 2016, p. 8).

A teoria dos jogos se adequa perfeitamente, na medida em que possibilita aos envolvidos em conflitos pensar de forma estratégica, vislumbrando as possibilidades de resolução e as vantagens de se eleger esse ou aquele caminho, bem como as desvantagens existentes (NASCIMENTO; FRITZ, 2016).

“Por meio do comportamento estratégico, é possível perceber o ponto de vista do oponente e, desse modo, deduzir de que forma ele provavelmente reagirá a suas ações.” (NASCIMENTO; FRITZ, 2016, p. 9). Lembrando que referida teoria tem sua origem na matemática. Os conflitantes podem, através de uma análise racional, identificar o local onde se encontram, com relação ao conflito e ao conflitante. Pode, a partir disso, estabelecer uma estratégia coerente com os seus objetivos pessoais (NASCIMENTO; FRITZ, 2016).

Trata-se, pois, de uma poderosa ferramenta para a resolução de conflitos, na medida em que permite aos envolvidos compreender as reais dimensões da demanda, os resultados possíveis e as alternativas. “Em outras palavras, a teoria dos jogos consiste-se no estudo da tomada de decisões, em que as ações de um participante afetam não só seus ganhos e perdas como também os outros jogadores” (NASCIMENTO; FRITZ, 2016, p. 10).

Conforme mencionado, o conflito sempre esteve presente na humanidade, em vários aspectos. Assim como a corrida dos espermatozoides, os conflitos sociais são vistos como problemas, barreiras a serem superadas. A boa notícia é que, diferente do conflito biológico, que só permite um vencedor, os conflitos sociais

podem ser resolvidos de forma colaborativa. A teoria dos jogos pode ser utilizada para indicar aos litigantes a via da autocomposição, como é o caso da mediação, cujo objetivo é permitir que os conflitantes estabeleçam um fortalecimento do diálogo e da relação, bem como da conciliação, que objetiva-se chegar a um acordo.

3 A AUTOCOMPOSIÇÃO

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Tartuce (2018, p. 35-36), a autocomposição pode ser entendida como “A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito.”. Nesse caso, o conflito é resolvido por vontade e iniciativa das partes, se não de todas as envolvidas, pelo menos de alguma, sem que exista interferência de terceiro, dotado de poder para resolver a demanda.

Contrário ao que se possa imaginar, a autocomposição se mostra bastante presente nos ordenamentos jurídicos modernos. Conforme analisa Pinho (2017, p. 42):

Tal método não desapareceu dos ordenamentos jurídicos modernos, sendo consentido e até mesmo estimulado em muitas situações (desde que se trate de direitos disponíveis ou de reflexos patrimoniais de direitos indisponíveis – v. g., valor discutido para pensão alimentícia), embora subsistam críticas quanto à aparente espontaneidade do sacrifício próprio, bem como quanto à desvantagem para a parte mais fraca, resultante de disparidades econômicas ou de uma interpretação errônea ou incompleta do direito.

Muito se fala sobre a estabilidade da solução obtida por intermédio da autocomposição. Seriam soluções que, em geral, permitem o ressurgimento do conflito em momento posterior. No entanto, conforme adverte Tartuce (2018, p. 36), “isso não é exclusividade dos meios autocompositivos: mesmo que a controvérsia seja julgada por um juiz estatal, o conflito pode não ser eliminado plenamente.”. Significa dizer que os provimentos judiciais também abrem espaço para a demanda ressurgir.

Um dos motivos pelos quais as decisões judiciais, à semelhança da autocomposição, não garantem a estabilidade da solução e o encerramento do conflito são as dificuldades existentes na implementação do comando da decisão ou mesmo o fomento de outras lides” (TARTUCE, 2018, p. 36).

Ainda de acordo com Tartuce (2018), a autocomposição depende, essencialmente, da disponibilidade do direito. Conforme será demonstrado, esse é um dos requisitos para a validade da solução do conflito via autocomposição.

Ainda sobre o conceito de autocomposição, Valério (2016) comenta se tratar de técnica de negociação em que as partes realizam um acordo sem a intervenção de terceiro, ocorrendo sem nenhuma interferência estatal, de forma alternativa ao procedimento jurisdicional. Apesar de funcionar como substituto da judicialização, a autocomposição não pode ser considerada impeditivo para que as partes invoquem o judiciário em momento futuro.

A natureza jurídica da autocomposição varia, dependendo da sua modalidade. Via de regra, pode se apresentar como transação, submissão ou renúncia. Quanto aos momentos, essa forma alternativa de resolução de conflitos pode ter lugar “antes da demanda, evitando sua composição, ou durante, pondo, dessa forma, termo ao litígio” (VALÉRIO, 2016, p. 4).

3.2 REQUISITOS DE VALIDADE, SUJEITOS E OBJETO

Quando falamos em autocomposição, o requisito de validade é a disponibilidade do direito, tanto material quanto processual. “Ao se afirmar, na seara cível, que alguém pode dispor de certo direito, indica-se que a parte tem liberdade de, por sua única e exclusiva vontade, usá-lo ou não” (TARTUCE, 2018, p. 37).

A disponibilidade do direito está relacionada à possibilidade de escolha entre o exercício ou não, por parte do seu titular, sem que exista nenhuma “norma cogente a impor o cumprimento do preceito sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência.” (TARTUCE, 2018, p. 37). Esse requisito da disponibilidade do direito em muito aproxima a autocomposição da ideia de patrimônio, algo que pode ser alienado sem implicações legais.

Já a disponibilidade processual está relacionada ao tratamento dispensado pelo direito à resolução dos conflitos existentes entre os particulares. Existe, no ordenamento jurídico, uma proibição da autotutela, pelo menos em sentido geral. Via de regra, cabe aos sujeitos optarem por acessar ou não o judiciário, com vistas a resolver eventuais conflitos (TARTUCE, 2018, p. 40).

Com relação aos sujeitos ativos e objetos da autocomposição, a questão é um pouco mais delicada. Em tese, qualquer pessoa, observados os requisitos, pode se valer desse método alternativo de resolução de conflitos. No entanto, existem alguns espaços em que a autocomposição nem sempre foi aceita. Isso pode ser verificado, a título de exemplo, na esfera penal. Vejamos:

A indisponibilidade do direito de liberdade, associada ao princípio da *nulla poenas sine iudicio*, durante muito tempo fundamentou a inexistência da autocomposição no âmbito penal. Todavia, a Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 98, I, a possibilidade da transação (embora sempre acompanhada de controle jurisdicional, de acordo com a norma que a regulamentou) em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispositivo que só veio a ser regulamentado em 1995, por meio da Lei n. 9.099, que trata dos Juizados Especiais (PINHO, 2017, p. 43).

Ainda de acordo com Pinho, o vocábulo autocomposição já caiu em desuso, tendo sido substituído, nos ordenamentos jurídicos novos, pela conciliação e mediação, “enquanto ferramentas mais adequadas para o tratamento dos conflitos” (PINHO, 2017, p. 43).

Vale a pena destacar, no entanto, que mediação e conciliação são vistas como formas de autocomposição, conforme será demonstrado a seguir.

3.3 FORMAS, ESPÉCIES E VANTAGENS

De acordo com Farage (2015, p. 60-61), a autocomposição é gênero, do qual derivam a mediação e a conciliação, formas alternativas de resolução de conflitos em que os conflitantes são os próprios responsáveis pelo consenso. Difere, por exemplo, da arbitragem, espécie de heterocomposição. Nesse último caso, as partes se sujeitam a decisão de um terceiro, alheio ao Estado e neutro com relação às partes.

Conforme demonstrado, a autocomposição pode se dar pela transação, renúncia ou submissão. No primeiro caso, as partes transacionam, cedendo em

determinados pontos, até que o acordo seja obtido. A submissão e a renúncia, por sua vez, são hipóteses de submissão de uma parte à vontade da outra e renúncia a um direito, respectivamente (VALÉRIO, 2016).

Com relação às vantagens da autocomposição:

Hodiernamente, há um movimento de valorização das formas alternativas de composição de conflitos, pois, além de afastar o litígio do âmbito do Poder Judiciário, estruturalmente deficitário, busca-se a aproximação dos contendores, procurando uma solução menos traumática e boa para ambas as partes, lembrando que, de tais soluções não restam vencidos nem vencedores, em decorrência do entendimento mútuo resultante da análise de propostas e eliminação de riscos e ônus maiores (VALÉRIO, 2016, p. 7-8).

Os meios alternativos de resolução de conflitos, representados pela autocomposição e heterocomposição, bem como suas espécies, tendem a ajudar o judiciário a enfrentar a crise da “celeridade, eficácia processual e justiça na decisão” (FARAGE, 2015, p. 68). Trata-se de uma maneira simples de romper com a ideia de Estado como único legitimado a se manifestar sobre conflitos particulares.

“Como resultado, seguindo a tendência de uma maior abertura a estes meios alternativos de solução de conflitos, teremos um Direito mais forte, mais atento aos seus afetados, visto que proporciona a estes outras formas de acesso à justiça” (FARAGE, 2015, p. 68).

Coêlho (2017) defende que através da autocomposição, “Além de poupar o desgaste emocional de manter um litígio por tempo indeterminado, as partes economizam o tempo que seria gasto em trâmites e formalidades.”. A possibilidade de resolução do conflito sem a apresentação de provas é uma grande vantagem desse modelo. Aponta, nesse sentido, essa via resolutiva como sendo a mais produtiva.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TÉCNICAS DE COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS AUTOCOMPOSITIVOS

4.1 NEGOCIAÇÃO DIRETA

De acordo com Cabral e Cunha (2016), todas as pessoas são, em certa medida, negociadoras, uma vez que negociam diariamente, sendo essa uma das atividades próprias da natureza humana. Para os autores, o objetivo da negociação é a formação do consenso, uma solução conjunta entre os envolvidos em uma demanda. Trata-se, pois, de um método de solução de conflitos baseada na renúncia, de uma ou ambas as partes, até que um compromisso seja firmado. Vale dizer, as pessoas procuram, através do diálogo, resolver o conflito.

De acordo com Moraes (2015, p. 25):

A palavra negociar, etimologicamente, significa “negar o ócio”. Ou seja, é necessário que o sujeito esteja ativo, que tenha consciência do caminho que vai da ignorância ao conhecimento. Demanda-se, igualmente, levar em consideração – como parte ou possibilidade do processo – o erro. Nesse sentido, reafirma-se que, nas relações humanas, não existem receitas prontas para desvendar o outro e convoca todas as pessoas a se relacionarem.

“A definição de negociação, sua realização e suas técnicas aplicam-se a qualquer meio de autocomposição”, conforme lecionam Cabral e Cunha (2016, p. 5). Pode-se dizer que a mediação e a conciliação, dois dos métodos alternativos de solução de conflitos mais conhecidos, tem por base a negociação, enquanto parte constituinte. O diálogo é o caminho para a formação do consenso em uma negociação. Difere-se desses métodos, no entanto, em razão da inexistência de um terceiro imparcial, podendo as partes negociar sem interferências.

A liberdade entre as partes para se utilizarem das técnicas da negociação, sem a necessidade de um mediador, leva alguns autores a questionarem a natureza autônoma desse método de solução de conflitos. Teríamos, de outra forma, apenas um dos componentes dos métodos alternativos. Ocorre que existem diversas formas de negociação, sendo possível distinguir entre a competitiva e a cooperativa (CABRAL; CUNHA, 2016).

“A diferença entre tais modelos está no resultado pretendido e na atitude assumida para o alcançar”, esclarecem Cabral e Cunha (2016, p. 5). Enquanto na

negociação competitiva o objetivo é a vitória, não importando a sua justiça e a satisfação dos interesses de todos os envolvidos, na negociação cooperativa busca-se a resolução do problema.

4.2 A MEDIAÇÃO NO NCPC E NA LEI N. 13.140/15

Concebida como método de solução extrajudicial de conflitos, regulamentada pela Lei n. 13.140/2015 – Lei da Mediação –, a mediação é o instituto através do qual as partes procuram resolver o litígio de forma amigável, contando com o suporte de uma terceira figura, neutra em relação aos litigantes, mas que em nada se confunde com o juiz.

De acordo com De Plácido e Silva (2014), o termo mediação tem sua origem no latim *mediatio*, significando intervenção. Todavia, o mediador intervém com vistas a fazer valer as regras do jogo, sem influenciar na tomada de decisões. A mediação tanto pode ocorrer antes da propositura da ação – mediação extrajudicial propriamente dita –, quanto na fase inicial do processo – mediação judicial. Tratar-se-á da sistemática legal acerca da mediação no direito brasileiro em momento oportuno.

O papel do mediador é facilitar a formação de um acordo entre as partes conflitantes, sem sugerir acordos. Nesse sentido, o mediador deve ser passivo em relação ao conflito em si, fornecendo apenas os meios para que as partes possam se comunicar adequadamente, o que torna a mediação uma “negociação facilitada ou catalisada por um terceiro”, conforme estabelece o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2016b, p. 20).

Nesse sentido, pode-se conceituar a mediação como:

Meio alternativo de solução de conflitos consistente na busca de uma solução consensual mediante a orientação de um mediador. A mediação tem sido muito valorizada nos últimos tempos como meio de pôr fim a processos pendentes e, mais ainda, de evitar a propositura de demandas, sempre que isso seja possível. Difere da conciliação, substancialmente porque o mediador não sugere soluções, somente orienta as negociações. (DINAMARCO, 2016, p. 247).

Fernanda Tartuce (2018, p. 188) define a mediação como “meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a

comunicação entre os envolvidos”, permitindo que eles se tornem protagonistas no processo de busca pela solução do conflito em que se encontram inseridos.

É considerado meio consensual de resolução de conflitos na medida em que não há se falar em imposições por parte de terceiros alheios ao caso concreto. Diferente do que ocorre nos provimentos judiciais, com a figura de um terceiro julgador, os próprios envolvidos no conflito deliberam sobre a sua solução (TARTUCE, 2018, p. 188).

Durante a mediação, as partes conflitantes são levadas a atuar cooperativamente a favor de interesses comuns, havendo a superação de dilemas e impasses, observando o conflito em sua amplitude e não de forma particularizada.

Pode-se dizer, nesse sentido, que a mediação permite aos particulares conflitantes “agirem com maior grau de autodeterminação e responsividade enquanto debatem e exploram vários tópicos e possibilidades de resolução.” (TARTUCE, 2018, p. 188).

A mediação, assim como os demais meios de solução extrajudicial de conflitos, exige que as partes se reconheçam mutuamente como possuidoras de direitos. Dessa forma, o objetivo final da mediação é que o conflito seja dirimido antes mesmo de ser judicializado.

A Lei da Mediação (BRASIL, 2015c) trata sobre a mediação judicial e extrajudicial. No âmbito extrajudicial, qualquer pessoa civilmente capaz pode fazer parte da resolução como mediadora. A única ressalva é que o mediador seja uma pessoa de confiança de ambas as partes e tenha condições de realizar o feito. A legislação, nesse caso, não exige cursos de capacitação ou outros requisitos para a sua habilitação, conforme art. 9º da referida Lei.

Mas, se a mediação for judicial, a determinação legal estabelece algumas exigências, como ser civilmente capaz, possuir graduação e ter participado de curso de formação de mediadores em entidade devidamente reconhecida. Portador de tais requisitos observados nos arts. 11 e 12 da Lei 13.140/2015, o mediador tem seu nome inscrito no cadastro de mediadores, criado e mantido pelos tribunais.

4.3 A CONCILIAÇÃO E O NCPC

A conciliação é um importante instituto utilizado com intuito de solucionar amigavelmente os conflitos existentes no seio social. À semelhança da mediação,

também conta com a figura de uma terceira pessoa, neutra em relação às partes, mas um tanto quanto mais ativa se comparada ao mediador. É que na conciliação o conciliador tem a prerrogativa de sugerir acordos, indicando a melhor solução para o caso concreto.

Habermann (2016, p. 43) define a conciliação como sendo “um relacionamento meramente circunstancial, pois inexiste uma relação contínua que envolva as partes, motivo pelo qual não há necessidade em se aprofundar no conflito.”. Muito embora na conciliação a decisão fique a cargo das partes conflitantes, através do diálogo, é responsabilidade do conciliador direcionar a sessão, indicando as vantagens e desvantagens para os litigantes, de modo que a decisão final seja a mais justa possível.

Nesse sentido, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b), o conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, onde poderá sugerir soluções adequadas para cada litígio, mas não será admitida a utilização de meios que intimidem ou constranjam as partes.

Fica evidente, pois, o poder do conciliador, atuando não apenas como facilitador, mas influenciando diretamente no resultado da demanda. Nas palavras de Cahali (2011, p. 37), “o foco principal da conciliação é a solução do problema.”. Ainda de acordo com o autor, a diferença existente entre conciliação e mediação reside na origem do conflito, postura do agente facilitador e no conjunto de técnicas utilizadas para a resolução do conflito.

Dessa forma, entende-se a conciliação como sendo o meio mais adequado para dirimir questões objetivas, com baixa complexidade, cuja solução possa ser facilmente apontada pelo conciliador. Tal como ocorre com a mediação, a conciliação pode se dar tanto judicial quanto extrajudicialmente, tendo nos dois casos o objetivo de tornar a resolução de conflitos mais célere.

5 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIOS TRADICIONAIS DE SOLUÇÃO

Desjudicializar consiste em transmitir aos litigantes a possibilidade de buscar meios alternativos à resolução dos seus conflitos. Nas palavras de Santa Helena (2006), é “facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da

jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis.”.

O Novo Código de Processo Civil privilegia os modos alternativos de solução dos conflitos familiares, como também prima pela solução consensual dos mesmos, pois as partes encontram-se envolvidas em relações que, muitas delas, perdurarão, mesmo findado o litígio. Pela letra da lei, notadamente no art. 693 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b), os processos contenciosos que envolvem dissolução do matrimônio ou da união estável, reconhecimento desta última, guarda, visitação e filiação devem ser submetidos às tentativas de conciliação e mediação.

Uma das grandes dúvidas geradas pelo chamado processo de desjudicialização, relativa aos conflitos familiares, e que merece ser discutida, diz respeito aos direitos de personalidade e sua possível violação pelos meios alternativos de solução de conflitos. “Haveria alguma restrição à autocomposição em causas familiares por conta da indisponibilidade inerente a muitos interesses em disputa?”, questiona Fernanda Tartuce (2018, p. 79).

A questão deve ser analisada com cautela, tendo em vista que matérias familiares tendem a envolver direitos indisponíveis, como aqueles referentes à dignidade da pessoa humana. Essa, no entanto, não é a regra. Boa parte dos conflitos familiares versam questões exclusivamente financeiras, como é o caso da partilha de bens em decorrência do fim de uma união estável, muito comum no judiciário brasileiro (TARTUCE, 2018, p. 79).

Sobre o assunto, comenta Fernanda Tartuce (2018, p. 79):

Nesses casos, a pertinência de meios consensuais na busca da obtenção de acordos é evidente – especialmente se o casal não tem filhos incapazes, a possibilidade de ajustar o fim da união com base na autonomia da vontade é ampla (desde que ambos se engajem a tentar resolver a situação consensualmente).

E nos casos onde os direitos de personalidade se fazem presente? “Audiências de conciliação ocorrem, há tempos e com grande frequência, em toda sorte de demandas familiares” (TARTUCE, 2018, p. 79). A situação fática revela que a utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos sempre se fez presente, inclusive em casos envolvendo direitos de personalidade, como nas execuções de alimentos.

Enquanto no “CPC/1973 reconhecia-se expressamente a possibilidade da conciliação em causas relativas à família nos casos e para os fins em que a lei consentia a transação (art. 447, parágrafo único)” (TARTUCE, 2018, p. 79), o novo Código de Processo Civil incentiva a utilização de meios alternativos para a solução de conflitos familiares.

Nesse contexto, Fernanda Tartuce (2018, p. 80) conclui pela possibilidade de autocomposição relativa aos conflitos de família, “seja esta unilateral pela via do reconhecimento jurídico do pedido ou pela renúncia (livre e isenta de pressões, ressalte-se), seja bilateral pela realização de acordos.”.

A prática de mediação e conciliação são, desse modo, deveras incentivadas pelo aplicador do direito, como se extrai do art. 694 do NCPC:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015b).

Vale ressaltar que apenas pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. A mediação pode ter por objeto todo o conflito ou parte dele. Outrossim, a concordância das partes envolvendo direitos indisponíveis, porém transigíveis, precisa ser homologada em juízo, com a devida oitiva do Ministério Público, conforme art. 3º do novo CPC (BRASIL, 2015b).

Farias (2016, p. 2512) explica que autocomposição é a melhor maneira de dar cabo aos desarranjos familiares, pois estimula o diálogo entre as partes e nada melhor que um conflito seja resolvido através de uma decisão conjunta dos envolvidos que leva em consideração os interesses de cada um. No modelo alternativo de resolução de conflitos, não existe a figura da imposição, mas do acordo calcado no diálogo aberto e maduro. A prática tem demonstrado ser efetiva e contribuir à solução novos problemas entre as partes, que optam pela mediação ou a conciliação, antes de levarem suas demandas ao judiciário.

A autora ressalta a necessidade de os profissionais que atuam em demandas familiares desenvolverem um olhar mais sensível, a fim de oferecerem às partes o estímulo necessário para resolverem seus problemas sem passar pelo

desgaste que um processo judicial acarreta. É preciso montar uma força tarefa, um trabalho multiprofissional, para que cada uma das necessidades dos envolvidos na demanda sejam avaliadas com a cautela necessária e a melhor técnica seja empregada, a fim de que os resultados alcançados sejam satisfatórios:

Louvável a iniciativa, exigindo, conseqüentemente, dos profissionais da área (advogados, promotores, defensores, juízes, serventuários) uma percepção diferenciada para o fenômeno que, seguramente, inaugura um novo processo civil, menos bélico e mais efetivo. Certamente, o profissional precisa renovar o conhecimento para colaborar para os objetivos almejados. Para além disso, as causas de família exigem sensibilidade e conhecimentos específicos para ajuda às pessoas, evidenciando um caráter interdisciplinar, multirreferencial, que imporá a participação de outros setores do conhecimento para dirimir o conflito de forma mais efetiva e eficaz. (FARIAS, 2016, p. 2512).

Neste sentido, a mediação e a conciliação têm como intuito resolver os diversos conflitos existentes, visando garantir uma eventual ligação entre as partes, ou seja, é uma maneira subsidiária para solucionar litígios, de maneira célere, contribuindo, portanto, para a economia processual.

Consoante os artigos 696 e 697 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015b), não há exigência para que a audiência de conciliação seja realizada em uma única oportunidade. Tantas vezes forem necessárias para a solução do conflito, deverá ocorrer o procedimento, desde que observadas os requisitos necessários para evitar o perecimento do direito. Diante da inexistência de um acordo, o processo seguirá o procedimento comum.

Verifica-se, no entanto, no art. 698 do NCPC (BRASIL, 2015b) um ponto que merece destaque: a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público para as ações familiares que envolvem interesses de incapazes. Nesses casos, antes da homologação do acordo pela autoridade judicial, deverá o representante do *Parquet* emitir o seu parecer sobre o mesmo.

6 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

6.1 BREVES NOTAS HISTÓRICAS

A técnica da constelação familiar é produto de estudos aplicados no campo da psicoterapia, de onde provém o seu conceito, desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger. No entanto, as bases para a criação desse processo foram várias, tendo em vista os mais de quarenta anos empregados por Hellinger para desenvolver a sua teoria, bem como na sua experiência de vida, que influenciou fortemente no método desenvolvido (BASSOI, 2016, p. 30).

“A denominação ‘constelação familiar’ existia anteriormente ao modelo sistematizado por Hellinger, o qual percorreu uma longa jornada entre cursos sobre diversas técnicas terapêuticas que foram precursoras”, conforme relata Bassoi (2016, p. 30). O mérito do autor está não na criação do termo, mas sim na sistematização do conceito de constelação familiar, agora enquanto método possível de ser aplicado. Em sua sistematização, Hellinger se utilizou da expressão “Leis Universais das Ordens do Amor”, englobando o que se conhece por constelação familiar.

É o que confirma Céspedes (2017, p. 11), ao afirmar que “Hellinger não foi o criador das constelações familiares e sim desenvolvedor delas, a geração do próprio trabalho partiu da junção de saberes de comunidades tribais”, bem como de teorias de diversas áreas do saber, como a psicologia e pedagogia. Outro elemento que esteve na base da sistematização foi a experiência empírica de Hellinger, a partir dos seus trabalhos em consultório.

Em termos históricos, com relação aos fundamentos da constelação familiar, impossível definir uma só fonte. Isso porque a teoria se desenvolveu a partir de conceitos como a “Psicanálise de Freud, Psicologia Analítica de Jung, Psicodrama de Moreno, Terapia Familiar Sistêmica, em particular a da Escola de Milão, a abordagem multigeracional” e, sobremaneira, “as Esculturas Familiares de Virginia Satir”, conforme elucida Bassoi (2016, p. 30).

Muitos dos insights de Hellinger tiveram origem nos seus estudos da fenomenologia. Nas palavras de Bassoi (2016, p. 31), o domínio da técnica da constelação “requer uma disposição para esvaziar-se, tanto em relação às ideias

preexistentes quanto aos movimentos internos, sejam eles da esfera do sentimento, da vontade ou do julgamento.” Por isso o treinamento é visto como essencial para que a constelação seja aplicada.

6.2 O MÉTODO E SUAS APLICAÇÕES

Os meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm por objetivo permitir o acesso à justiça, ao mesmo tempo em que atuam no sentido de diminuir a demanda no judiciário, vez que se tratam de meios extrajudiciais (CLEMES; SILVA, 2017).

Consoante à inteligência do artigo 359 do NCPC, “instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem” (BRASIL, 2015b).

É nesse contexto que a técnica da Constelação Familiar surge no Direito brasileiro, como ferramenta apta a facilitar a resolução de conflitos. O jurista Sami Storch (2018), que iniciou nos estudos do tema em 2004, cunhou, inclusive, a expressão Direito Sistêmico, para se referir à aplicação do método:

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso.

Resta responder à pergunta: de que forma as Constelações Familiares permitem a resolução de conflitos? Conveniente explicar a aplicação prática desta técnica nos casos concretos. O facilitador, vale dizer, o responsável por conduzir a Constelação Familiar, orienta o cliente a escolher os representantes da demanda, ou seja, as partes envolvidas no conflito. Estes podem ser materializados na forma de pessoas, bonecos, desenhos ou qualquer outra representação, à escolha do cliente (CLEMES; SILVA, 2017).

No decorrer das sessões de Constelação Familiar, aqueles participantes externam seus sentimentos mais recônditos. As partes ficam mais propensas a eventuais acordos com a aplicabilidade Constelação Familiar. Aqueles fatores que

deram causa à problemática surgem, - possibilitando uma resolução mais amena (MALDONADO; OLIVEIRA, 2017).

De acordo com Cledes e Silva (2017, p. 535), a partir desse momento, os representantes “passam a sentir as relações desse sistema, bem como notam os sentimentos das pessoas que elas representam, conforme o desenrolar da situação em que estão representado.”. O cliente, por sua vez, consegue visualizar o panorama geral e identificar o que está errado, caminhando em direção a uma solução mais justa.

Trata-se de um efeito fenomenológico, que possibilita ao cliente identificar onde ele está paralisado, sentindo a necessidade de resolver o problema. O papel do facilitador é importante, vez que se utiliza de frases que direcionam o processo de constelação (MASIERO, 2016).

A aplicação da técnica da Constelação Familiar ao caso concreto visa possibilitar decisões mais duradouras, na medida em que atua na origem do conflito, com forte função terapêutica para as partes envolvidas. Isso porque os conflitos existentes entre particulares nem sempre estão relacionados à lei positivada, mas sim atrelados a questões mais profundas, para as quais o judiciário não pode dar uma solução adequada (CÉSPEDES, 2017).

Observa-se que as Constelações podem ser aplicadas de formas e em ocasiões processuais distintas. O Conselho Nacional de Justiça esclarece que nos entes federativos em que foi aplicada, por exemplo, - a técnica por vezes é empregada em momento anterior à conciliação (a fim de reforçá-la) (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Janaina Vall (2017, p. 4) que preconiza, *in verbis*:

A constelação vai além de solução de questões apenas pessoais (propostas inicialmente por Bert Hellinger), porque o modelo pode abranger e ser aplicado a todas as ciências, inclusive a ciência jurídica, visto que as pessoas se guiam, na prática, no caso concreto, não apenas pelo ordenamento jurídico positivado, mas por suas relações pessoais, familiares, sociais, profissionais e espirituais. As partes envolvidas no processo jurídico, quando confrontadas com a verdade, com o que está oculto e “segredos” que antecedem a instalação do conflito, passam de uma postura litigante para uma posição consensual. O juiz passa então a atuar também como conciliador e mediador, proferindo sentenças pacificadoras.

6.3 CRÍTICAS E RESULTADOS

Segundo Prochnow (2016, p. 38), a prática das Constelações Familiares no Direito brasileiro é fenômeno recente. “Os projetos que promovem a aplicação das constelações ainda desenvolvem-se de forma embrionária e isolada em diferentes Tribunais de Justiça do país”, motivo pelo qual não existem resultados totalmente precisos acerca da efetividade do método. Interessante notar que, apesar disso, o Brasil é um dos precursores na utilização da Constelação Familiar como técnica de resolução de conflitos.

Em tese, a técnica da Constelação Familiar trata de questões que envolvem violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. Ela tem sido implementada em vários tribunais com o intuito de potencializar o momento que precede a conciliação propriamente dita. Busca principalmente evidenciar com clareza às partes aquilo que deu causa ao litígio judicial (CARVALHO, 2017).

Para compreender os resultados obtidos através da aplicação da técnica da constelação familiar, pertinente colacionar os dados apresentados por Cledes e Silva (2017, p. 541), relativos ao projeto “Constelação Familiar para autocomposição de Conflitos Familiares”, de autoria do juiz André Felipe Alves da Costa Tredinnick.

Para coletar os dados, o projeto analisou, durante seis meses, respostas dadas por pessoas cujas demandas passaram pela constelação familiar, antes de ingressar na mediação ou conciliação. Vale dizer, no projeto a constelação foi utilizada enquanto método preparatório. Os casos escolhidos versavam, dentre outros assuntos, alimentos, divórcio e guarda (CLEDES; SILVA, 2017, p. 541).

Conforme os números divulgados por Cledes e Silva (2017, p. 541), “78% das pessoas envolvidas no litígio se sentiram satisfeitas em participar da Constelação e 84% dentre estas pessoas recomendariam o referido método para amigos.” Um índice bastante satisfatório, demonstrando a eficiência da constelação como método preparatório para a obtenção do consenso.

Além disso, observados os dados do CNJ, mais de onze estados já se utilizam da técnica da Constelação Familiar para a solução de conflitos, entre eles São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia e também o Distrito Federal. A técnica, que está em conformidade com a resolução nº 125/2010 do CNJ, é aplicada antes das formas tradicionais de resolução amigável, vale dizer, a mediação e conciliação (BRASIL, 2016a).

O Tribunal de Rondônia teria sido o primeiro a institucionalizar a formação para uso institucional de Constelação Familiar na Justiça estadual. A Justiça de Rondônia formou a primeira turma institucional de Constelação Familiar no ano de 2017. Foram dois anos de curso; dividido em 12 módulos (BRASIL, 2017b).

O objetivo da aplicação do método nos Tribunais é revelar às partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os casos que melhor se adequam à utilização da Constelação Familiar dizem respeito ao Direito de Família, como adoção, guarda e inventário (BRASIL, 2017b).

A técnica da Constelação Familiar permite diminuir o número de demandas levadas a juízo, além de possibilitar a redução de outras divergências que tenham ligação com aqueles casos já examinados. Não obstante, tem o condão de conservar os laços afetivos daquelas famílias envolvidas no processo judicial. Evita, por exemplo, que crianças e adolescentes sofram (BRASIL, 2015a).

Para que se tenha ideia dos resultados obtidos através da aplicação da Constelação Familiar, cita-se o exemplo recente da Justiça do Rio de Janeiro, que, no ano de 2016, selecionou aproximadamente 300 casos concretos envolvendo pensão alimentícia e guarda, como forma de introduzir a técnica no Estado. Por iniciativa do juiz André Tredinnic, da 1ª Vara de Família do Fórum Regional de Leopoldina, através de uma avaliação realizada pelos próprios participantes ao final das constelações, foi possível obter 80% de aprovação do método em si. Dos aproximadamente 300 casos submetidos à técnica, 86% conseguiram chegar em um acordo após as audiências (BRASIL, 2017a).

Outro exemplo é o Projeto de Mediação Familiar, posto em prática no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO. O projeto supracitado garantiu ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contando com o apoio de profissionais e acadêmicos do Direito e da Psicologia, o projeto baseia-se na aplicação da mediação familiar sob perspectiva interdisciplinar e multidirecional (BRASIL, 2015a).

Por intermédio do Projeto Constelar e Conciliar do TJDF, a Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante realizou, de 26/8/2016 a 28/7/2017, sete sessões de constelação familiar. Foram 67 processos, que cuidavam de: I - divórcio e união estável; II - guarda; III - busca e apreensão de menores; IV - e alimentos. A convite, participaram destas sessões as partes e

advogados, defensores públicos e promotores de justiça. Dos que foram convidados, apenas 71% estiveram nas sessões constelação familiar. No geral foi constatado uma média de 61% de acordo. Fazendo uma análise apenas daqueles processos em que estiveram presentes ambas as partes, - o percentual chegou a 76% (BRASIL, 2017c).

A Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, no Distrito Federal (DF), por meio do Projeto Constelar e Conciliar, aplicou, no primeiro semestre de 2016, a técnica de constelação familiar em 48 demandas judiciais. Versavam sobre: guarda de família, divórcio litigioso, inventário e alimentos. Destas 48 demandas, houve acordo em 19. Trata-se de 43% de êxito, portanto. A fim de estimular a resolução de conflitos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem investido nesta prática (BRASIL, 2016c).

Na Vara de Família do município de Castro Alves, pertencente ao Tribunal de Justiça da Bahia, o magistrado Sami Storch vem obtendo 100% de êxito nos casos em que aplicou a técnica da Constelação Familiar do teólogo, filósofo e psicólogo alemão Bert Hellinger. Com isto os conflitos familiares e pessoais não se convertem em processos judiciais (BRASIL, 2014).

Apesar do sucesso aparente, os resultados precisam ser comparados e submetidos a análises mais rigorosas para comprovar a eficácia da Constelação Familiar na resolução de conflitos (BRASIL, 2017a).

Sem a aplicação de técnicas como a da Constelação Familiar, mesmo que as partes concordem com a decisão judicial, o problema permanece, sendo frequente o ajuizamento de novas ações. Ao possibilitar a identificação das raízes do conflito, a prática da Constelação é capaz de colocar fim à demanda, gerando paz para os envolvidos (CÉSPEDES, 2017).

É nesta linha de raciocínio que a aplicabilidade da Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos alcança distinção, porquanto foge àquela máxima de deva haver ganhador-perdedor, inconcebível nos processos judiciais que envolvem temas como paternalidade e conjugalidade. Trabalhando aqueles conflitos na sua essência, é possível evitar futuros litígios que contenham resquícios de outros litígios já levados ao judiciário (SILVA; BARBOSA, 2017).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acolhimento dos métodos de resolução consensual de conflitos pelo judiciário brasileiro, em especial a mediação e a conciliação, nas questões relativas ao Direito de Família, representa um giro paradigmático, na medida em que o Estado não é mais visto como único legitimado a interceder nas demandas entre particulares.

O judiciário brasileiro encontrou nos métodos alternativos de resolução de conflitos a resposta para a sua incapacidade de lidar com a grande quantidade de demandas provenientes do meio social. Os conflitos na esfera do Direito de Família são crescentes e as soluções apresentadas pelo judiciário nem sempre são adequadas para o seu deslinde.

A família, instituição essencialmente plural e mutável, deve ser protegida pelo Estado, seja qual for a sua configuração, em razão do princípio da liberdade familiar, abordado no presente trabalho. Ocorre que o aprimoramento da máquina estatal se encontra em descompasso com o avanço do conceito de família, motivo pelo qual a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos se revela tão importante.

Os problemas que surgem no meio familiar muitas vezes têm raízes profundas, que extrapolam a esfera dos envolvidos no conflito, podendo atravessar gerações. Como na maioria dos casos nem mesmo os envolvidos conhecem a fonte do conflito, o direito positivado se mostra incapaz de oferecer soluções adequadas. A constelação familiar possibilita uma nova perspectiva, ao analisar a família de forma sistêmica.

Nesse contexto, é possível sinalizar não apenas pela compatibilidade da técnica da constelação familiar com o ordenamento jurídico brasileiro, como também pelo seu potencial de contribuir, profundamente, para a melhor resolução dos conflitos envolvendo questões familiares. Isso porque, conforme restou evidente, a técnica possibilita à parte compreender as raízes do problema.

Os resultados obtidos através da introdução da constelação familiar nos Tribunais brasileiros, aqui analisados, como ferramenta auxiliar para a obtenção de acordos, estão de acordo com a hipótese inicial, qual seja, de que a constelação familiar contribui para a resolução extrajudicial de conflitos.

Apesar de serem ainda inconclusivos, os dados obtidos pelos precursores do Direito Sistêmico, através da aplicação empírica da técnica, apontam para a

necessidade de maiores estudos sobre a matéria, bem como o possível reconhecimento legal da constelação familiar pelo Direito brasileiro.

A finalidade última da aplicação da constelação familiar no Direito de Família é possibilitar que as partes se reconheçam mutuamente como sujeitos de direito. Dessa forma, os acordos formalizados podem ser compreendidos e acatados, com menor reincidência de demandas versando a mesma matéria.

O tema objeto de pesquisa merece, nesse sentido, um olhar mais demorado por parte dos operadores do direito, sejam eles magistrados, estudantes ou advogados, bem como da comunidade civil em geral, que deve ser orientada acerca dos benefícios da técnica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. A Teoria dos Jogos: Uma Fundamentação Teórica dos Métodos de Resolução de Disputa. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. V. 2. p. 175-200.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. 2016. Disponível em: <<http://comunicacaoecultura.uniso.br/producao-discente/2016/pdf/vera-bassoi.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

BORBA, Janine Taís Homem Echevarria; COSTA, Thaíse Nara Graziottin Costa; FIBRANS, William Picolo. **A Mediação de Conflitos: Um olhar a partir da Teoria dos Jogos**. 2016. Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/232/159>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **“Constelação familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. CNJ, Brasília, DF, 31 out. 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. CNJ, Brasília, DF, 31 mar. 2017a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: juizes de RO são primeiros a concluir formação.** CNJ, Brasília, DF, 17 ago. 2017b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85247-constelacao-familiar-juizes-de-ro-sao-primeiros-a-concluir-formacao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Constelação familiar: vara no DF alcança 61% de acordo com método.** CNJ, Brasília, DF, 18 ago. 2017c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85256-constelacao-familiar-vara-no-df-alcanca-61-de-acordo-com-metodo>> Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** CNJ, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial.** CNJ, Brasília, DF, 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto constelação familiar resolve conflitos por meio de conciliação.** CNJ, Brasília, DF, 28 jul. 2016c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82949-projeto-constelacao-familiar-resolve-conflitos-por-meio-de-conciliacao>>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** CNJ, Brasília, DF, 23 jun. 2015a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015b. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015c. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR. **Revista de Processo**, v. 259, set. 2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.18.PDF>. Acesso em: 05 nov. 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Sandra Felipe de. **Conciliação**: meio consensual de resolução de conflitos e instrumento de celeridade processual. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil e Gestão do Processo) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/713/1/Concilia%C3%A7%C3%A3o%20meio%20consensual%20de%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20e%20instrumento%20de%20celeridade%20processual.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2018.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A constelação familiar aplicada ao direito brasileiro a partir da lei de mediação**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o..pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 out. 2018.

CLEMES, Carina Gassen Martins; SILVA, Clarice Botelho. O instrumento da Constelação Familiar à luz do Direito de Família, como um meio alternativo de resolução de conflitos. CONGRESSO ACADÊMICO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 1., 23 jun. 2017, Porto Velho. **Anais...** Porto Velho: Faculdade Católica de Rondônia, 2017. p. 526-544. Disponível em: <<http://fcr.edu.br/revista/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/170/145>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Judiciário deve entender que caminho da autocomposição é sempre mais produtivo. **Revista Consultor Jurídico**, 22 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-22/marcus-vinicius-caminho-autocomposicao-sempre-produtivo>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARAGE, Fernando Chaim Guedes. A importância da autocomposição e heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade. **Legis Augustus**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 57-70, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/download/701/54>>. Acesso em: 01 set. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Das ações de família. In: ALVIM, Angélica Arruda et al. (Coord.). **Comentários ao código de processo civil** [Livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2016.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Mediação e conciliação no novo CPC**. São Paulo: Habermann, 2016.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Teoria do conflito: rumo a um novo direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

MALDONADO, Gabriela Ribeiro Mendonça; OLIVEIRA, Luiz Tadeu Martins de. Aplicação da constelação familiar no judiciário. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Curso de Direito, UEMS, Dourados, MS, v. 5, 2017. Disponível em: <<http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2004/1851>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V. 1.

MASIERO, Anna Carolina. **Aplicabilidade da constelação sistêmica no âmbito do direito**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, MG, 2016. Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/26042017195349Anna_Carolina__Masiero.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Manual de negociação e mediação para membros do Ministério Público**. Conselho Nacional do Ministério Público Ministério Público. 2. ed. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/manual_mediacao_negociacao_membros_mp_2_edicao.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ, Karen Beltrame Becker. Reflexões sobre a teoria dos jogos na mediação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22004/pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PROCHNOW, Camila Wilke. **As constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11526/Camila%20Wilke%20Prochnow.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em: 15 maio 2018.

SILVA, Artenira da Silva e; BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Possibilidade de aplicação da técnica de constelações familiares e da mediação nas varas especializadas da mulher e da violência doméstica frente à resolução CNJ nº 125/2010. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, ISSN: 2525-9679, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 88-105, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2503>>. Acesso em: 19 out. 2018.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao código de processo civil**. Coordenador executivo: Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Os meios alternativos de resolução de conflitos e a busca pela pacificação social. **Revista de Direito Privado**, v. 69, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.69.01.PDF>. Acesso em: 21 set. 2018.

VALL, Janaina. **Direito sistêmico**: o modelo de constelação de Bert Hellinger e a teoria da complexidade de Edgar Morin - Convergências e significâncias. Centro Universitário 7 de Setembro, 2017. Disponível em: <<http://www.uni7setembro.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/352/385>>. Acesso em: 15 set. 2018.